



PROCESSO Nº TST-RR-529-52.2016.5.17.0101

A C Ó R D Ã O 5^a

Turma

GMDAR/MSP

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO E EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TRCT. DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGÍCA. COPARTICIPAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO A PDV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E

ESPECÍFICA. 1. Discute-se, nos autos, a possibilidade de se descontar valores relativos a débitos com o plano de assistência médica e odontológica, do montante recebido a título de adesão a plano de demissão voluntária. 2. O Tribunal Regional consignou que a vedação imposta pelo artigo 477, § 5º, da CLT, -no sentido de que qualquer compensação efetuada quando do ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho não poderá exceder a um mês de remuneração do empregado --, é ampla, e não contempla diferenciação entre verbas trabalhistas e não trabalhistas. Ressaltou, ainda, que *“o plano de assistência médica disponibilizado pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho, possui natureza nitidamente trabalhista, vez que associada à contraprestação prestada pelo empregador ao labor desempenhado pelo obreiro”*. E ao final, concluiu que a Consignante deveria pagar integralmente as verbas rescisórias ao Consignatário/Reconvinte, acrescidas dos valores acertados a título de adesão a PDV, admitindo-se apenas os descontos de despesas médicas e odontológicas limitados ao montante de uma remuneração do Consignatário/Reconvinte. 3. A solução da controvérsia perpassa, em um primeiro olhar, pela natureza jurídica ostentada pela assistência médica e odontológica oferecida pela empregadora a seus empregados. Nos termos do artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT, não se comprehende como salário, para todos os efeitos legais, a assistência médica, hospitalar e odontológica. Ademais, nada obstante não haja sequer menção ao nome do plano de assistência médica e odontológica oferecido pela CESAN aos seus empregados (e tampouco se operado na modalidade de autogestão), resta incontroverso nos autos que referido plano é contributivo, havendo previsão expressa na norma regulamentadora acerca da participação do empregado e do empregador no custeio. Registrado, ainda, pela Corte Regional, que a Consignante demonstrou que *“as despesas médicas contraídas pelo*

Consignado ao longo do pacto laboral totalizaram R\$ 34.315,83” -percentual calculado sobre os R\$ 171.599,34 gastos com o custeio do plano de saúde em si, consultas, exames, procedimentos e tratamentos, conforme noticiado pela Autora nas razões recursais -- mas que devido ao limite máximo autorizado para dedução do salário do Réu (10%), só foram descontados R\$ 2.697,92 durante a vigência do contrato de trabalho. Por essa razão, tais valores iam se acumulando ao longo do tempo, para posterior desconto mensal em folha de pagamento, remanescendo um débito de R\$ 31.617,91 no momento da resilição do pacto laboral, que se deu por iniciativa do ex-empregado, frise-se. E referido débito, não houvesse o Consignatário aderido ao PDV – hipótese de resilição do contrato de trabalho por mútuo consentimento -, seria de responsabilidade deste, assim como as deduções mensais não seriam questionadas. Até mesmo porque ao se habilitar como usuário do plano de saúde, o Consignatário anuiu com todos os seus termos (cobertura, mensalidade, coparticipação, percentual reembolsável, dentre outros), o mesmo se podendo afirmar quanto às cláusulas do termo de transação que disciplinavam o plano de desligamento voluntário. 4. Nada obstante a adesão

voluntária a ambos os planos, de saúde e de demissão voluntária, o Consignatário recusou-se a assinar o TRCT, buscando no Poder Judiciário respaldo para a tese segundo a qual a mencionada recusa importa a negativa de anuência com os descontos efetuados a título de despesas com assistência médica. E para tanto, fundamenta a impossibilidade de dedução dos débitos contraídos com o plano de assistência médica supletiva no § 5º do artigo 477 da CLT, segundo o qual *“qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior”* – pagamento efetuado quando da rescisão do pacto laboral – *“não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado”*. 5. Ocorre que a Súmula 18 do TST veda a compensação de verbas não trabalhistas, no âmbito desta Justiça Especializada, *in verbis*: *“A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista”*. E as despesas com assistência médica contratadas e usufruídas pelo ex-empregado não ostentam natureza trabalhista, seja em face da expressa previsão em sentido contrário contida no artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT, seja porque lastreadas no contrato de assistência médica -- de natureza civil, disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.656/1998 --, com o qual o ex-empregado anuiu, permitindo, inclusive, as deduções relativas a coparticipação à qual estava obrigado. 6. Seja como for, e para além de quaisquer reflexões que poderiam ser pensadas à luz do arcabouço cível ou consumerista que disciplina a compensação de dívidas (CC, arts. 368, 369, 373 e 375) ou o vencimento antecipado destas (CC, art. 333), a melhor solução a ser conferida à controvérsia posta nestes autos não pode limitar-se à interpretação mais ampla, à luz dos postulados éticos da Teoria Geral dos Contratos: autonomia da vontade, boa-fé objetiva, equilíbrio contratual, função social do contrato, *pacta sunt servanda* (cumprimento dos contratos) e segurança jurídica. 6. Afinal, o Consignatário aderiu voluntariamente tanto ao plano de assistência médica e odontológica oferecido pela empresa quanto ao plano de desligamento incentivado, os quais contêm direitos e obrigações das quais não pode se furtar, tampouco se privar de seus efeitos, mas cumpri-los, pautandose em conduta ética e moral e na boa-fé e bons costumes esperados de um cidadão médio. Ambos os instrumentos particulares aos quais o ex-empregado subscreveu não visavam apenas aos interesses deste, mas do outro contratante, de todos os terceiros atingidos por suas repercussões e, ainda, de toda a sociedade. A adesão ao PDV, longe de constituir hipótese de caso fortuito ou força maior para extinção do pacto laboral, constituiu livre manifestação de autonomia do empregado por meio da qual ambos os contratantes, por acordo mútuo, consentem com a resilição do contrato de trabalho. Aliás, tal modalidade assemelha-se mais à rescisão voluntária por parte do empregado do que a uma dispensa sem justa causa. 7. Por todo o exposto, vale ressaltar que impedir a efetivação dos débitos decorrentes do plano de assistência médica utilizado pelo Consignatário do total auferido a título de indenização pelo desligamento voluntário do emprego – após subscrição do termo de transação – significa promover o enriquecimento sem causa do Réu/Consignatário, o que encontra vedação no artigo 884 do Código Civil, além de ferir os princípios éticos da Teoria Geral dos Contratos, dentre os quais o da boa-fé, que estatui o dever, do qual nenhuma parte pode se furtar, de orientar suas condutas pela boa-fé objetiva, adotando um padrão ético de comportamento e atuando com honestidade, lealdade e probidade. **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR-52952.2016.5.17.0101**, em que é Recorrente **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN** e é Recorrido -----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão às fls. 268/277, complementado às fls. 307/313, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Réu da Ação de Consignação em Pagamento para condenar a Autora/Consignante ao pagamento integral das verbas rescisórias do obreiro, acrescidas dos valores constantes no plano de demissão voluntária, admitindo apenas o desconto de despesas médicas e odontológicas até o limite

de uma remuneração do obreiro, nos termos do art. 477, §5º da CLT, autorizando a dedução dos valores comprovadamente já quitados.

A Autora/Consignante interpõe recurso de revista às fls. 331/345, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT, admitido por meio da decisão às fls. 349/352.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante a certidão à fl. 358.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO E EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

TRCT. DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. COPARTICIPAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO A PDV

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Réu/Consignatário para condenar a Autora/Consignante ao pagamento integral das verbas rescisórias do obreiro, acrescidas dos valores constantes no plano de demissão voluntária, aos fundamentos a seguir transcritos:

(...)

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NAS VERBAS RESCISÓRIAS SUPERIORES A UMA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO

Em sua inicial, a Autora informou que o Réu foi admitido pela sociedade de economia mista estadual em 27/08/1979, na função de Operador de ETA, sendo dispensado sem justa causa em 01/06/2016, em decorrência de sua adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, autorizado com base em decisão do Conselho de Administração, conforme deliberação 4.152/2014 de 16 de dezembro de 2014.

Alegou que para formalizar a dispensa, foi agendada homologação da mesma para o dia 17/06/2016, não tendo, na ocasião, o Réu assinado o respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho, por orientação do sindicato, não concordando com o desconto total do débito de Assistência Médica e Odontológica, no valor do PIADV.

Sustentou que apesar disso, as parcelas do referido acordo vêm sendo quitadas, sendo que a primeira, datada do dia 10/06/2016, já teria sido inclusive recebida pelo Réu, não havendo motivos para que este se negue a assinatura do TRCT, até porque os descontos da Assistência Médica e Odontológica do valor recebido a título de rescisão pela adesão ao PIADV, constam da Cláusula 3.6

do Termo de Transação celebrado para incentivo a aposentadoria e demissão voluntária, com qual o Consignatário concordou.

Relatou que as verbas rescisórias, correspondentes ao instrumento de rescisão do contrato de trabalho, alcançam o montante líquido de R\$ 28.566,17 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), conforme documentos em anexo, em especial, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Em contestação de Id. 5181a5e, o Réu afirmou que decidiu aderir ao PIADV 2014 conforme as regras expressamente expostas na deliberação 4.152/2014, o que lhe daria direito a receber o montante líquido de R\$30.798,88, consoante consta no documento anexado pela própria Autora (ID 6186a3d).

Aduziu que de forma totalmente ilícita, a empresa quis descontar da indenização devida ao empregado, supostos valores referentes aos débitos contraídos pelo obreiro quando da utilização do plano de saúde co-participativo oferecido pela CESAN ao longo do contrato de trabalho.

Sustentou que não há, na deliberação 4.152/2014, qualquer autorização para descontos ou compensações desses valores em relação a quaisquer débitos do empregado durante o contrato de emprego.

O Réu apresentou reconvenção (Id. 8673b9c), onde reiterou a impossibilidade dos descontos pretendidos pela Autora, requerendo o pagamento integral das verbas rescisórias e valores do plano de demissão voluntária, sem qualquer desconto, e o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, bem como o benefício de assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

A Autora, em contestação à reconvenção proposta pelo Réu (Id. 3362a6e), sustentou a possibilidade dos descontos efetuados a título de despesas médicas e que a multa do art. 477, §8º da CLT somente é devida em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias e não caso constatado pagamento a menor.

A Origem, ressaltando que a natureza dos descontos efetuados pela Autora é de verbas de assistência médica e odontológica, e não verbas trabalhistas, entendeu pela possibilidade dos descontos, deferindo o pedido da Autora e concedendo-lhe quitação e efeito liberatório geral pelos valores e parcelas discriminadas no TRCT. Consequentemente, negou provimento à reconvenção.

Em razões recursais, o Réu renova sua pretensão, reiterando os argumentos já expostos.

Com parcial razão.

A celeuma reside na dúvida quanto à possibilidade dos descontos de débitos de natureza de assistência médica e odontológica do Réu, que era empregado da Autora, quando do momento do pagamento das verbas rescisórias, por conta da adesão o Réu ao plano de demissão voluntária da Autora.

Conforme exposto pela Autora na contestação à reconvenção, constata-se que o plano de assistência médica supletiva ofertado pela empresa é contributivo, sendo que há previsão expressa de que há participação do

empregado no pagamento dos exames, consultas e medicamentos, conforme item 6.1.1 da norma de regulamentação (Id. 5c370d1), *in verbis*:

'6.1 - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CESAN E DO EMPREGADO

6.1.1 - Tanto para o sistema de reembolso como para o sistema de credenciamento, a CESAN participará financeiramente, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho de Administração quando da implantação do benefício, ou seja reajustável e progressiva, em percentuais de 70, 80, e 90% (por cento), de acordo com a faixa salarial do empregado, sendo o restante de responsabilidade deste.' (redação da Norma Interna atual, que repete as Normas anteriores desde 1989)'.

Ademais, a Autora trouxe demonstrativo das despesas médicas contraídas pelo Réu ao longo do pacto laboral em Id. b4cd5c1, que totalizaram R\$ 34.315,83 (trinta e quatro mil trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o regramento trazido pela norma de regência do plano de assistência médica e odontológica, é vedado o desconto das despesas médicas do pagamento do empregado em valor superior a 10% (dez por cento) de seu salário base:

'6.3.1 - O reembolso e/ou desconto serão efetuados em folha de pagamento do empregado.

6.3.2 - O desconto das despesas efetuadas será mensal e limitado a 10% do salário base do empregado, após somadas as despesas da Assistência Médica e Odontológica Supletiva'.

Conforme comprovam os demonstrativos juntados pela Autora, durante a vigência do contrato de trabalho, foram descontados do salário do Réu o total de R\$ 2.697,92 (dois mil seiscentos e

noventa e sete reais e noventa e dois centavos), motivo pelo qual ao fim do vínculo, o Réu ainda possuía débitos a título de despesas médicas ou odontológicas no valor de R\$ 31.617,91 (trinta e um mil seiscentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

Frise-se que estes valores não foram impugnados pelo Réu.

Deve-se então enfrentar a questão acerca da possibilidade do desconto destes valores das verbas rescisórias do obreiro. O Réu alega que não assinou o termo de transação de Id. 6186a3d, o que é irrelevante para o deslinde da causa, vez que o que se apura é justamente a legalidade dos descontos.

O Réu também sustenta que teria concordado com o cálculo dos valores de indenização a ser realizado na forma da Deliberação 4.152/2014 e que referida norma não previu os descontos realizados. Todavia, cumpre salientar que a norma foi editada de forma a possibilitar a apuração dos créditos dos empregados optantes, o que deveria ser confrontado, em um segundo momento, com eventuais débitos.

O cerne da questão então redonda na aplicabilidade do art. 477, §5º da CLT ao caso em comento, vez que referido dispositivo veda o desconto de valores do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado em montante superior ao valor de um mês de remuneração do empregado:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

A vedação imposta pelo dispositivo supratranscrito é ampla e não traz a diferenciação entre verbas trabalhistas e verbas não trabalhistas realizada pela Origem. É tradicional na doutrina o brocado jurídico em que se afirma que onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado fazê-lo (*ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus*).

Ademais, a Súmula nº 18 do E. TST veda qualquer compensação de verbas não trabalhistas nesta especializada:

Súmula nº 18 do TST:

COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Ainda assim, entende-se que o plano de assistência médica disponibilizado pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho, possui natureza nitidamente trabalhista, vez que associada à contraprestação prestada pelo empregador ao labor desempenhado pelo obreiro.

Desta forma, o desconto integral das despesas médicas realizado pela Autora nas verbas rescisórias do obreiro, incluídas as resultantes do programa de demissão voluntária, reputamse ilegais.

Dá-se provimento parcial para condenar a Autora ao pagamento integral das verbas rescisórias do obreiro, acrescidas dos valores constantes no plano de demissão voluntária, admitindo-se apenas o desconto de despesas médicas e odontológicas até o limite de uma remuneração do obreiro, nos termos do art. 477, §5º da CLT, e autorizada a dedução dos valores comprovadamente já quitados, conforme se apurar em liquidação de sentença." (fls. 270/274)

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Autora/Consignante, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

Nos embargos de declaração de Id. f89b7f8, a reclamante alega haver omissão no v. acórdão quanto ao desconto nas verbas rescisórias superiores a uma remuneração do empregado. Requer o prequestionamento dos fatos, documentos e dispositivos invocados nos embargos apresentados.

Sem razão.

Inicialmente, é importante ressaltar que o julgador, ao apreciar a lide, não está obrigado a refutar um a um os artigos de lei, súmulas ou teses jurídicas suscitadas pelas partes estando, sim, compelido a fundamentar sua decisão, enfrentando os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia, o que restou devidamente cumprido, no caso em tela, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT.

Não merce, portanto, prosperar a alegação de que o acórdão recorrido contém omissões que precisam ser sanadas pelo julgamento dos presentes embargos. Isso porque a omissão sanável pela via dos embargos de declaração é a ausência de manifestação do julgador acerca de um ou mais pedidos contidos nos autos.

Verifica-se, contudo, que já foi examinado por este E. Tribunal a natureza trabalhista do plano de assistência médica e odontológica disponibilizado pelo empregador, visto que este é consequência direta do contrato de trabalho. Vejamos o trecho do v. Acórdão impugnado:

(...)

Verifica-se que a premissa trazida pelo Embargante em sua irresignação é equivocada. Aduz o Embargante que a v. Acórdão teria entendido pela ilegalidade dos descontos pelo fato de que as verbas teriam natureza trabalhista.

Entretanto, a mera leitura do *decisio* evidencia que a interpretação dada ao art. 477, §5º da CLT pelo acórdão impugnado é a de que referido dispositivo não diferencia entre verbas trabalhistas ou não trabalhistas, sendo tal

condição irrelevante para o deslinde da causa, vez que seriam vedadas quaisquer deduções superiores a um salário do obreiro, ante a natureza alimentar das verbas oriundas da rescisão.

Para além deste fato, que por si só obsta a pretensão da Embargante, foi que se consignou que se entende pela natureza trabalhista dos descontos, vez que o plano de assistência médica e odontológica é fornecido somente em razão do contrato de trabalho, caracterizando-se como parcela que, muito embora não integre a remuneração do empregado, é a ela acessória, configurando benefício ínsito à prestação do labor em favor da empresa.

Indiferente à análise o fato de que os dependentes ou aposentados paguem ou deixem de pagar diretamente aos credenciados pelos serviços prestados, sobretudo quando os pagamentos são realizados com base em valores fixados pela própria empresa que fornece o plano, restando nítido que o benefício pela utilização do plano empresarial permanece.

Ademais, é de suma importância ressaltar que a contradição sanável pela via dos embargos de declaração é o conflito entre duas proposições constantes do julgado embargado que sejam incompatíveis entre si. No processo judicial, seria a incompatibilidade entre fundamentos jurídicos e os pedidos a que se referem, ou entre pedidos, quando apontarem em sentido diametralmente opostos.

Constatou-se, portanto, que a embargante, a título de omissão, apenas veicula o seu inconformismo com o posicionamento explicitado no v. acórdão, pretendendo a sua reforma.

Entretanto, os embargos de declaração se prestam, somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição que, eventualmente, conste na decisão, sendo incabíveis para reforma, modificação ou alteração das decisões, não se prestando, portanto, à discussão de matéria já decidida.

No caso dos autos, o prequestionamento requerido mostra-se desnecessário, pois a matéria foi objeto de análise do acórdão embargado e conforme já restou assente na jurisprudência pátria, não há necessidade de indicação do preceito legal dito violado no julgado se neste foi adotada tese explícita quanto ao tema.

Assim, inexistindo no v. acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, devem os embargos de declaração opostos pela reclamante ser desprovidos. Nega-se provimento.

(...). (fls. 308/313)

A Autora/Consignante insurge-se contra a limitação dos descontos na rescisão contratual a um salário do empregado, ao argumento de que os descontos efetuados, no caso, referem-se a coparticipação do empregado no custeio do plano de saúde e odontológico, que não ostentam a natureza de verba trabalhista, mas civil, nada obstante decorra do contrato de trabalho.

Assevera que “*o limite estabelecido no § 5º do art. 477 da CLT diz respeito à compensação de valores já pagos pelo empregador antes da rescisão contratual (verbas trabalhistas) e não de descontos referentes a obrigações civis assumidas pelo empregado*” (fl. 337).

Sustenta que “*a participação do empregado é remetida aos prestadores do serviço médico utilizado, tanto é que o item 7.2.1 da Norma Interna ADM/BN/017/02/06 prevê que o empregado paga aos prestadores de serviço diretamente, sendo que os aposentados não têm direito ao reembolso*” (fl. 337).

Salienta, ainda, que “*a assistência médica e odontológica supletiva não é gratuita, sendo exigido dos empregados uma participação entre 10 e 30% (por cento) nas despesas com os tratamentos autorizados*”, o que muitas vezes acarreta a acumulação dos montantes das coparticipações para posterior desconto em folha (fl. 338).

Aduz que o Consignatário/Reconvinte “*utilizou a Assistência Médica e Odontológica Supletiva (AMOS) em um valor total de R\$ 171.599,34 (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que, desse valor, a participação do Reconvinte, fora os valores já descontados em seu TRCT, foi de R\$26.955,27 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos)*” (fl. 341).

E continua destacando que “*dos R\$ 30.798,88 (trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) a que o Consignatário Reconvinte fez jus a título de indenização do PIADV, sendo R\$ 25.758,88 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) relativos ao item 4.1 do PIADV e R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) a título de custeio de Plano de Saúde, foram descontados os R\$26.955,27 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), a título de participação do ex-empregado relativa à Assistência Médica, tendo o Reconvinte recebido a importância líquida de R\$ 3.843,61 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme comprovante de depósito*” (fl. 341).

Conclui pontuando que os valores decorrentes da utilização do plano de saúde não possuem natureza de verba salarial, não se restringindo, portanto, a uma remuneração do empregado, além de reiterar que o Consignatário/Reconvinte tinha ciência de tal possibilidade e manifestou anuêncio. Mantendo-se o acórdão regional, pontua que se configuraria o enriquecimento sem causa do Consignado/Reconvinte e restaria vulnerado o princípio da boa-fé contratual.

Aponta violação dos artigos 477, § 5º, da CLT e 884 do Código Civil, além de transcrever argestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

À análise.

Incialmente, ressalto que a Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 334/335); indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

Feitos esses registros, assinalo que se discute, nos autos, a possibilidade de

descontos de valores relativos a débitos com o plano de assistência médica e odontológica, do montante recebido a título de verbas rescisórias em razão da adesão do Consignatário/Reconvinte a plano de demissão voluntária.

Pois bem.

O Tribunal Regional consignou que a vedação imposta pelo artigo 477, § 5º, da CLT, no sentido de que qualquer compensação efetuada quando do ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho não poderá exceder a um mês de remuneração do empregado, é ampla, e não contempla diferenciação entre verbas trabalhistas e não trabalhistas.

Ressaltou, ainda, que “o plano de assistência médica disponibilizado pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho, possui natureza nitidamente trabalhista, vez que associada à contraprestação prestada pelo empregador ao labor desempenhado pelo obreiro”.

E ao final, concluiu que a Consignante deveria pagar integralmente as verbas rescisórias ao Consignatário/Reconvinte, acrescidas dos valores acertados a título de adesão a PDV, admitindo-se apenas os descontos de despesas médicas e odontológicas até o limite de uma remuneração do Consignatário/Reconvinte.

O Recurso de Revista credencia-se ao conhecimento, por divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST, uma vez que o aresto transrito à fl. 343, oriundo do TRT da 3ª Região, consigna tese no sentido de que “a limitação, imposta pelo §5º do art. 477 da CLT, restringe-se às verbas trabalhistas, assim compreendidas aquelas que decorrem estritamente da prestação dos serviços e da respectiva contraprestação pecuniária, sendo empregador e empregado, credor e devedor, reciprocamente. Em se tratando de descontos efetuados, no acerto rescisório, relativos à dívida contraída pelo obreiro junto à seguradora UNIMED não incide a limitação imposta pelo referido artigo celetista”.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2– MÉRITO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO E EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

TRCT. DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. COPARTICIPAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO A PDV

Discute-se, nos autos, a possibilidade de se descontar valores relativos a débitos com o plano de assistência médica e odontológica, do montante recebido a título de adesão do Consignatário/Reconvinte a plano de demissão voluntária.

E a solução da controvérsia perpassa, necessariamente, pela natureza jurídica ostentada pela assistência médica e odontológica oferecida pela empregadora a seus empregados. Dispõe o artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT:

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, **compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.** Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º *omissis*

§ 2º **Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:** (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo osvalores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – **assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;** (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)”

Resta incontroverso nos autos que o plano de assistência médica e odontológica ofertado pela empresa é contributivo, havendo previsão expressa na norma regulamentadora acerca da participação do empregado no pagamento dos exames, consultas e medicamentos, -- entre 10 e 30% do valor do procedimento, a depender da faixa salarial --, ao passo em que por meio de aporte financeira da CESAN, eram complementados os demais 70 a 90%.

Registrado, ainda, pela Corte Regional, que a Consignante demonstrou que “as despesas médicas contraídas pelo Consignado ao longo do pacto laboral totalizaram R\$ 34.315,83” -percentual calculado sobre os R\$ 171.599,34 gastos com o custeio do plano de saúde em si, consultas, exames, procedimentos e tratamentos, conforme noticiado pela Autora nas razões recursais -- mas que devido ao limite máximo autorizado para dedução do salário do Réu (10%), só foram descontados R\$ 2.697,92 durante a vigência do contrato de trabalho. Por essa razão, tais valores iam

acumulando ao longo do tempo, para posterior desconto mensal em folha de pagamento, remanescendo um débito de R\$ 31.617,91 no momento da extinção do pacto laboral.

E referido débito, não houvesse o Consignatário aderido ao PDV, seria de responsabilidade deste, assim como as deduções mensais não seriam questionadas e, portanto, reputadas plenamente lícitas. Até mesmo porque ao se habilitar como usuário do plano de saúde, o Consignatário anuiu com todos os seus termos (cobertura, mensalidade, coparticipação, percentual reembolsável, dentre outros), o mesmo se podendo afirmar quanto às cláusulas do termo de transação que disciplinavam o plano de desligamento voluntário.

Nada obstante a adesão voluntária a ambos os planos, de saúde e de demissão voluntária, o Consignatário recusou-se a assinar o TRCT, buscando no Poder Judiciário respaldo para a tese segundo a qual a mencionada recusa importa a negativa de anuência com os descontos efetuados a título de despesas com assistência médica, despesas estas, frise-se, decorrentes de custeio suportado, de forma adiantada, pela sua ex-empregadora, mas de cuja responsabilidade não pode se eximir.

E para tanto, fundamenta a impossibilidade de dedução dos débitos com o plano de assistência médica supletiva no § 5º do artigo 477 da CLT, segundo o qual *"qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior"* – pagamento efetuado quando da rescisão do pacto laboral – *"não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado"*.

Ocorre que a Súmula 18 do TST veda a compensação de verbas não trabalhistas, no âmbito desta Justiça Especializada, *in verbis*: *"A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista"*.

E as despesas com assistência médica contratadas e usufruídas pelo ex-empregado não ostentam natureza trabalhista, seja em face da expressa previsão em sentido contrário contida no artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT, seja porque lastreadas no contrato de assistência médica -de natureza civil, disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.656/1998 --, com o qual o ex-empregado anuiu, permitindo, inclusive, as deduções relativas a coparticipação à qual estava obrigado.

Não se desconhece a existência de julgados da 7ª Turma desta Corte, nos quais manifestado o entendimento de que qualquer compensação a ser realizada no momento da rescisão contratual deverá ser limitada ao valor máximo de um mês de remuneração do empregado, sobretudo por se tratar a rescisão contratual de um momento de fragilidade para o empregado, para o qual o legislador buscou resguardar seus direitos, em atenção ao princípio protetivo do trabalhador, evitando que o empregador, em exercício abusivo de direito, efetuasse tantas compensações a ponto de que, no fim, nada mais seria devido ao obreiro.

Dois desses julgados, aliás, referem-se expressamente a descontos efetuados pelo empregador a título de assistência médica (plano de saúde) e a dívida de natureza civil. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 477, § 5º, DA CLT. DÍVIDAS RELATIVAS AO PLANO DE SAÚDE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 477, § 5º, da CLT. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 477, § 5º, DA CLT. DÍVIDAS RELATIVAS AO PLANO DE SAÚDE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Da interpretação do artigo 477, § 5º, da CLT, extrai-se que qualquer compensação a ser realizada no momento da rescisão deverá ser limitada ao valor máximo de um mês de remuneração do trabalhador. A norma em comento visa a proteger o trabalhador no momento de fragilidade diante da rescisão do contrato de trabalho, e, portanto, da sua fonte de sustento. Devida, portanto, a restituição dos valores descontos a título de cobertura de despesas médicas devidas pelo reclamante no plano de saúde contratado superior a um mês de remuneração. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-10849-55.2017.5.03.0057, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/05/2023).

"VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. ART. 477, § 5º, DA CLT. DÍVIDA DE NATUREZA CIVIL. A Corte Regional decidiu "não haver falar em ofensa ao art. 477, § 5º, da CLT, haja vista se tratar de dívida de responsabilidade do reclamante, sendo lícito e razoável, por isso, o desconto efetuado no seu saldo rescisório, sob pena de enriquecimento sem causa do autor". Fundamentou, ainda, que "o desconto em foco não caracteriza compensação de verbas trabalhistas, mas sim de dívida de natureza civil, situação em que não incide o disposto no art. 477, § 5º, da CLT". Ao determinar o desconto mencionado, o TRT de origem contraria a diretriz contida na Súmula nº 18 do TST. Se, em momento de grande fragilidade da pessoa, que passa à condição de ex-empregado com a rescisão do contrato de emprego, resultando, na maioria das vezes, na perda da fonte de sustento, fica permitida a dedução de dívida de natureza civil, como neste caso, penso que não se está atendendo a ideia de segurança, previsibilidade e proteção que orientam a Súmula nº 18 do TST. Nos termos do art. 477, § 5º, da CLT, é necessária a observância do valor correspondente a, no máximo, 01 (um) mês de remuneração do empregado, como limite para a realização de compensações quando da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11653-32.2013.5.03.0164, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 16/09/2022);

Entretanto, referidos julgados não contemplam a peculiaridade de que a extinção - resilição, em verdade - do pacto laboral decorreu de adesão voluntária do empregado a plano de desligamento voluntário, acordo mútuo de vontade entre as partes ao qual anuiu livre de coação, após ponderar vantagens e desvantagens. E referida peculiaridade afasta a premissa de tratar-se a rescisão contratual de um momento de fragilidade para o empregado, na medida em que a manifestação volitiva de romper o laço empregatício parte do empregado.

Por outro lado, a 6ª Turma deste Tribunal, ao examinar controvérsia centrada na necessidade, ou não, de observância ao limite previsto no § 5º do artigo 477 da CLT para fins de desconto a título de empréstimo consignado efetuado nas verbas rescisórias, consigna a tese de que o desconto das dívidas de natureza trabalhista, como é o caso do adiantamento salarial, sujeita-se ao limite previsto no artigo 477, § 5º, da CLT, ao passo em que desconto de parcela que não ostenta natureza de parcela trabalhista – como o caso de saldo devedor de empréstimo consignado – não se submeteria à baliza prevista no preceito em comento. Transcreve-se:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESCONTO EFETUADO NO TRCT. ADIANTAMENTO SALARIAL E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da controvérsia, bem como demonstrada a afronta ao artigo 477, § 5º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista quanto ao tema em epígrafe. (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESCONTO EFETUADO NO TRCT. ADIANTAMENTO SALARIAL E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se os descontos efetuados nas verbas rescisórias do reclamante, a título de empréstimo consignado e adiantamento salarial, sujeitam-se ao limite previsto no artigo 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, o desconto das dívidas do reclamante, de natureza trabalhista, como é o caso do adiantamento salarial, sujeita-se ao limite previsto no artigo 477, § 5º, da CLT. Ainda, segundo a jurisprudência desta Corte superior, o desconto efetuado em razão de saldo devedor de empréstimo consignado, por não se tratar de parcela de natureza trabalhista, não se sujeita ao limite previsto no preceito em comento, visto que, no caso, aplica-se a legislação específica, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional ressalvou da restrição contida no artigo 477, § 5º, da CLT os descontos efetuados a título de adiantamento salarial, o que contraria a jurisprudência desta Corte superior, resultando configurada a transcendência política da causa. 4. Assim, constatada, no presente caso, a existência de desconto indevido, acima do limite legal, impõe-se determinar a restituição do valor descontado em excesso. 5. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RRAg-1106693.2014.5.03.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/10/2020).

Seja como for, e para além de quaisquer reflexões que poderiam ser pensadas à luz do arcabouço cível ou consumerista que disciplina a compensação de dívidas (CC, arts. 368, 369, 373 e 375) ou o vencimento antecipado destas (CC, art. 333), a melhor solução a ser conferida à controvérsia posta nestes autos não pode limitar-se à intelecção dogmática do §5º do art. 477 da CLT, mas desafia uma interpretação mais ampla, à luz dos postulados éticos da Teoria Geral dos Contratos: autonomia da vontade, boa-fé objetiva, equilíbrio contratual, função social do contrato, *pacta sunt servanda* (cumprimento dos contratos) e segurança jurídica.

Afinal, o Consignatário aderiu voluntariamente tanto ao plano de assistência médica e odontológica ofertado pela empresa quanto ao plano de desligamento incentivado, os quais contêm direitos e obrigações das quais não pode se furtar, tampouco se privar de seus efeitos, mas cumpri-los, pautando-se em conduta ética e moral e na boa-fé e bons costumes esperados de um cidadão médio. Ambos os instrumentos particulares aos quais o empregado subscreveu não visavam apenas aos interesses deste, mas do outro contratante, de todos os terceiros atingidos por suas repercussões e, ainda, de toda a sociedade.

A adesão ao PDV, longe de constituir hipótese de caso fortuito ou força maior para extinção do pacto laboral, constituiu livre manifestação de autonomia do empregado por meio da qual ambos os contratantes, por acordo mútuo, consentem com a resilição do contrato de trabalho. Aliás, tal modalidade assemelha-se mais à rescisão voluntária por parte do empregado do que a uma dispensa sem justa causa.

Por todo o exposto, vale ressaltar que impedir a efetivação dos débitos decorrentes do plano de assistência médica utilizado pelo Consignatário do total auferido a título de indenização pelo desligamento voluntário do emprego – após subscrição do termo de transação – significa promover o enriquecimento sem causa do Réu/Consignatário, o que encontra vedação no artigo 884 do Código Civil, além de ferir os princípios éticos da Teoria Geral dos Contratos, dentre os quais o da boa-fé, que estatui o dever, do qual nenhuma parte pode se furtar, de orientar suas condutas pela boa-fé objetiva, adotando um padrão ético de comportamento e atuando com honestidade, lealdade e probidade.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença em que julgadas procedente a ação de consignação em pagamento e improcedente a reconvenção.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que julgadas procedente a ação de consignação em pagamento e improcedente a reconvenção. Custas, em reversão, pelo Consignatário/Reconvinte, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, de cujo pagamento fica dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indevidos os honorários advocatícios.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 24/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.